



PARECER Nº , DE 2021

De Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 2.633 de 2021, que “*Dispõe sobre repactuação de termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional inacabados decorrentes de instrumentos com prazo de vigência expirado e sem a conclusão do objeto pactuado*”.

Relator: Senador CARLOS FÁVARO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.633/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barros, foi apresentado em 02/08/2021, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados e, em seguida, remetido ao Senado Federal em 27/10/2021.

A proposição em análise trata da repactuação de termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional que encontrem-se inacabados (com os respectivos instrumentos com prazo de vigência expirado e sem a conclusão do objeto pactuado), situação esta caracterizada pela sua classificação como Obra Inacabada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), do Ministério da Educação, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2020.



SF/21106.06503-96



Na letra do projeto, a repactuação dos termos de compromisso poderá ser deferida apenas uma vez no prazo máximo de 24 meses a partir da vigência da lei, e terá a validade condicionada aos seguintes aspectos:

- a) Publicação do edital de licitação para a obra correspondente em até 180 dias após a repactuação;
- b) Apresentação pelos entes interessados de laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica (no caso de arquiteto), que ateste o estado atual da obra ou serviço de engenharia inacabado, bem como planilha orçamentária com valores atualizados para sua conclusão (a qual deverá observar as regras para elaboração do orçamento de referência de obras contratadas com recursos da União);
- c) Percentual de execução concluída acima de 20%, exceto se o FNDE emitir parecer favorável quanto à viabilidade técnico-econômica da obra.

O projeto explicita a possibilidade de utilização de recursos derivados de emendas parlamentares (individuais, de bancada estadual e de relator-geral, RP's 6, 7 e 9 respectivamente), exigindo, para tanto, alocação em ação orçamentária específica a ser definida pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).

A proposição estabelece que a abrangência da lei se limita aos instrumentos firmados entre FNDE e entes federados beneficiários, sem dispensar a observância da legislação aplicável a contratos administrativos e processos licitatórios, bem como a obrigatoriedade de observância da



SF/21106.06503-96



legislação orçamentária vigente (inclusive as Leis Complementares nº 173, de 27 de maio de 2020, e nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, o projeto de lei descarta a isenção de responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa para os agentes públicos e fornecedores privados envolvidos na execução original dos termos de compromisso porventura repactuados.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Preliminarmente, cabe destacar que na justificativa do projeto o autor alega que cerca de 2.500 obras de escolas, creches e outros equipamentos de educação, conveniados com o FNDE a partir de 2009, foram paralisadas em função do não cumprimento do plano de trabalho original, devido especialmente ao fato de que “o valor destinado pelo órgão não condizia com a realidade dos preços operados pelo mercado e não foram autorizados aditivos, forçando, assim, os gestores a reduzir custos, com alterações no projeto e nos materiais utilizados na obra”. A autorização para repactuação surgiria assim como “solução para o problema” e “segurança jurídica ao FNDE e seus técnicos”.

Por sua vez, o relator da proposta na Câmara dos Deputados asseverou que, como “autorização legal genérica e abstrata para possibilitar a celebração de novos termos de compromisso”, a medida não tem impactos orçamentários e financeiros, dado que os agentes envolvidos na repactuação dos termos precisarão demonstrar, no ato concreto, a existência prévia de disponibilidade orçamentária. Essa autorização genérica não vincula nenhuma despesa em específico, sendo uma regra procedimental ou de



SF/21106.06503-96



decisão a ser aplicada a um número indeterminado de casos futuros, todos explicitamente sujeitos à observância da legislação orçamentária. Sendo assim, realmente não se vislumbra impacto orçamentário e financeiro da medida.

No mérito, assiste razão ao autor pois é inegável o fato de que obras inacabadas representam um desperdício de recursos públicos, além de prejudicar sobremaneira os grandes beneficiários de tais obras: nossas crianças.

Por fim, não há qualquer vício de constitucionalidade e juridicidade no PL n.º 2.633/2021, que é compatível com o texto constitucional e atende às regras de boa técnica legislativa.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.633, de 2021.

Sala das sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SF/21106.06503-96